

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, do Senador Ciro Nogueira, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

Relator: Senador **SÉRGIO PETECÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei (PL) nº 2.874, de 2019, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, que *dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares*.

Com quatro artigos, o art. 1º trata do objeto da futura lei, a obrigatoriedade da doação de alimentos para entidades beneficentes de assistência social, assim identificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte e que comercializem tais produtos.

O art 2º obriga os estabelecimentos a doarem os alimentos não destinados a venda e que estiverem em condições de serem consumidos de forma segura. O § 1º desse artigo obriga os referidos estabelecimentos a celebrarem contratos com as entidades beneficentes de assistência social. O § 2º estabelece exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor). E o § 3º estatui que o doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil).



SF/21832.31692-94

O art. 3º dispõe que os estabelecimentos atacadistas e varejistas que não cumprirem o disposto na futura Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente.

O art. 4º estabelece que a futura Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua promulgação.

Em sua justificação, o autor destaca o enorme volume de desperdício de alimentos no mundo e os impactos negativos ao meio ambiente, assim como a potencialidade dos benefícios da doação a pessoas hipossuficientes.

O PL será analisado, também, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em caráter terminativo.

Não foram apresentadas Emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos III e IV do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de abastecimento e segurança alimentar, respectivamente.

Com respeito ao mérito, cumpre destacar que a insegurança alimentar grave (fome) esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas. É o que retratou a Pesquisa de Orçamentos Familiares (POF) 2017-2018: Análise da Segurança Alimentar no Brasil, divulgada em setembro de 2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Conforme notícia da Agência Brasil (EBC), o Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da Covid-19 no Brasil, realizado pela Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) mostra que, nos últimos meses de 2020, a situação piorou muito, pois 19 milhões de brasileiros passaram fome e mais da metade dos domicílios no país enfrentou algum grau de insegurança alimentar. A sondagem inédita estima que 55,2% dos lares brasileiros, ou o correspondente a 116,8 milhões de pessoas, conviveram com algum grau de insegurança alimentar no final de 2020 e 9% deles vivenciaram insegurança alimentar grave, isto é, passaram fome, nos

três meses anteriores ao período de coleta, feita em dezembro de 2020, em 2.180 domicílios.

A pesquisa “Efeitos da pandemia na alimentação e na situação da segurança alimentar no Brasil”, coordenada pelo Grupo de Pesquisa Alimento para Justiça: Poder, Política e Desigualdades Alimentares na Bioeconomia, com sede na Universidade Livre de Berlim, mostrou dados ainda piores que os da Rede Penssan, ao afirmar que 59,3% dos brasileiros – 125,6 milhões – não comeram em quantidade e qualidade ideais desde a chegada do novo coronavírus.

Paralelamente a essa triste realidade, relatório final de pesquisa liderada pela Embrapa em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV-EAESP), financiada pelo programa de cooperação Diálogos Setoriais União Europeia – Brasil, e publicado no final de 2018, revelou que a família brasileira desperdiça, em média, 128 quilos de comida por ano.

Nunca é demais lembrar o compromisso global, assinado em 2015 também pelo Brasil, do cumprimento das 169 metas dos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). O ODS nº 12 é garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis, e a meta 12.3 é “até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos *per capita* mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita”. Temos menos de 10 anos para cumprir tal meta, o que dá a dimensão da importância do adequado tratamento legal do tema.

O tratamento legal da doação de alimentos não é tema novo, nem no Brasil, nem em outros países. Em outubro de 1996, o Congresso americano aprovou a Lei Pública 104-210, de Doação de Alimentos do Bom Samaritano Bill Emerson. Inspirado nessa iniciativa, o Senador Lúcio Alcântara apresentou o Projeto de Lei (PL) do Senado nº 165, de 1997, que altera o Código Civil e o Código Penal, para que a pessoa natural ou jurídica que doar alimentos, industrializados ou não, preparados ou não, a pessoas carentes, diretamente, ou por intermédio de entidades, associações ou fundações, sem fins lucrativos, é isenta de responsabilidade civil ou penal, resultante de dano ou morte ocasionados ao beneficiário, pelo consumo do bem doado, desde que não se caracterize dolo ou negligência. Projeto chamado de "Bom Samaritano", a referida proposição, no entanto, ainda aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, onde tramita como PL nº 4.747, de 1998.



Há quase 10 anos o Senador Ivo Cassol protocolou o PLS nº 102, de 2012, que altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, que *institui normas básicas sobre alimentos*, para permitir a reutilização de alimentos preparados, para fins de doação. Aprovado no Senado Federal e ainda tramitando na Câmara dos Deputados como PL nº 5.958, de 2013, a esse PLS estão apensados outros vinte projetos de lei, de autoria de diversos deputados e senadores. Um destes é o PLS nº 672, de 2015, do Senador Ataídes Oliveira, que foi analisado em caráter terminativo na CRA, conjuntamente com os PLS nº 675, da Senadora Maria do Carmo Alves, e nº 738, do Senador Jorge Viana, ambos de 2015. Por requerimentos dos Senadores Acir Gurgacz e Ana Amélia, e do relator, Senador Lasier Martins, foram realizadas três audiências públicas nos dias 10 de março, 19 de maio e 16 de junho de 2016.

Após extensos debates com representantes de diversas entidades públicas e privadas, a CRA aprovou um texto substitutivo ao PLS nº 672, de 2015, que tramita na Câmara como PL nº 6.898, de 2017. É importante observar que foi consenso, nestas audiências, que a doação de alimentos não deve ser obrigatória, ao contrário, portanto, do que propõe o PL nº 2.874, de 2019.

No final de 2018, o Centro de Estudos e Debates Estratégicos (CEDES), órgão técnico-consultivo vinculado à Presidência da Câmara dos Deputados, publicou a edição nº 3 da Série Cadernos de Trabalhos e Debates, intitulado “*Perdas e Desperdício de Alimentos: Estratégias para Redução*”. No entanto, tais iniciativas não foram suficientes para que o tema lograsse a atenção necessária para avançar no processo legislativo naquela Casa, não foram realizadas audiências públicas e o PL nº 5.958, de 2013, e seus 20 PLS apensados, embora tenham sido aprovados na forma de um substitutivo nas Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS) e de Seguridade Social e Família (CSSF), ainda aguardam, desde 2018, apreciação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

O PL nº 2.874, de 2019, ao ser apresentado em maio daquele ano, manteve as nobres intenções de destravar a doação de alimentos. Entretanto, com a pandemia, o PL nº 1.194, de 2020, apresentado 10 meses depois pelo nobre Senador Fernando Collor, logrou mais atenção e obteve o apoio político necessário, no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, para ser rapidamente aprovado nos respectivos plenários, e transformado na Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, que *dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano*.

Em que pesem as boas intenções dos PLs nº 2.874, de 2019, e nº 1.194, de 2020, para eliminar os entraves à doação de alimentos, o combate ao desperdício demanda marco regulatório com um tratamento mais aprofundado e que tenha sido objeto de debates efetivos e adequados no Congresso, o que não foi o caso do PL.

Em nossa opinião, este tratamento é mais adequadamente conferido nos termos do texto substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados, ao PL nº 5.958, de 2013, e seus apensados, com algumas alterações que julgamos pertinentes. Esse substitutivo institui uma Política Nacional de Combate ao Desperdício e à Perda de Alimentos (PNCDA), prevendo conceitos, princípios, objetivos, instrumentos, dando tratamento à doação de alimentos, a questões fiscais e sanitárias, e fazendo as remissões e alterações legais devidas, como demanda a boa técnica legislativa.

Todavia, o termo consagrado é “Perdas e Desperdício de Alimentos”, pelo que sugerimos a troca para Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Além dessa alteração, o substitutivo da CSSF prevê o aumento da dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de dois para cinco por cento, no caso de alimentos embalados doados dentro do prazo de validade, e de alimentos *in natura* doados conforme normas sanitárias vigentes. Permite, ainda, aumento da dedução de dois para quatro por cento no caso de alimentos doados cuja validade para a venda tenha passado, mas que ainda estejam seguros para consumo, conforme regulamento que ainda terá de ser expedido pela autoridade sanitária. A diferença percentual visa estimular a doação antes do prazo de validade para venda.

O aumento da dedução é necessário, pois o limite de dois por cento hoje instituído não é suficiente para alcançar todo o volume de alimentos que podem ser potencialmente doados, e que, na verdade, são descartados, sobretudo pelos varejistas.

Já a autorização da doação de alimentos fora do prazo de validade para venda difere da medida proposta no PLS nº 738, de 2015, que propunha a obrigatoriedade da informação nos rótulos dos alimentos embalados sobre a diferença entre prazo de validade para venda e validade para consumo seguro. Sabe-se que não há orientação dos fabricantes de alimentos embalados para que sejam descartados após vencido o prazo de



validade para venda, que é o que garante as melhores características do produto (sabor, textura, odor, cor, valor nutricional, etc.). Isto porque os alimentos têm de possuir um prazo de consumo seguro que perdure após o prazo da validade da venda, a fim de resguardar a sua segurança sanitária e qualidade.

Esse consumo seguro, naturalmente, depende de o consumidor seguir as orientações de armazenamento do alimento, fornecidas pelo fabricante. Mas o volume de alimentos que não podem mais ser postos à venda por terem ultrapassado o prazo de validade ainda é enorme e responsável por grande parte do desperdício. Por isso, propomos que, mediante regulamento a ser estabelecido pelas autoridades sanitárias, tais alimentos, ainda próprios para consumo, possam ser doados, e usufruam de incentivos fiscais, embora inferiores aos propostos aos alimentos doados ainda dentro do prazo de validade.

Observe-se que o impacto fiscal de tal dedução ainda está por ser calculado, pois não há estatísticas de desperdício de alimentos potencialmente doáveis. Mas é certo que as externalidades positivas, socioeconômicas e ambientais, ultrapassam, em muito, a renúncia fiscal que se apresentará, diferentemente de outras renúncias fiscais atualmente existentes, cujo impacto socioeconômico é desconhecido.

E, por não haver estatísticas sobre desperdício de alimentos e o eventual impacto que deduções fiscais podem vir a ocasionar, propomos, no substitutivo abaixo, que os doadores que usufruírem destas deduções sejam obrigados a passar às autoridades fiscal e sanitária federais as informações referentes às doações realizadas, que comporão sistema de informação que venha a ser criado por estas autoridades com esse fim, conforme regulamento. Assim, o País estará contribuindo com um controle detalhado de informações estatísticas e geográficas sobre a doação de alimentos, essencial para informar sobre o cumprimento da meta 12.3 dos ODS.

Por fim, importa destacar que, com o fim do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020, cessaram os efeitos do art. 5º da Lei nº 14.016, de 2020, que previa a aquisição preferencial, pelo Governo Federal, de produção de agricultores familiares no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), em decorrência das dificuldades da sua comercialização tradicional, por causa das restrições de isolamento e funcionamento de feiras e mercados, algo que não mais se verifica.



Como se tratam de alterações consideráveis, apresentamos texto substitutivo ao PL nº 2.874, de 2019, que altera quase integralmente a Lei nº 14.016, de 2020.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 2.874, de 2019, na forma do seguinte projeto de lei Substitutivo:

PROJETO DE LEI Nº 2.874 (SUBSTITUTIVO), DE 2019

Altera as Leis nº 14.016, de 23 de junho de 2020, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para instituir a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA).

Art 1º Dê-se à ementa da Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, a seguinte redação:

“Institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.”

Art 2º A Lei nº 14.016, de 23 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS”

“Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A execução da PNCPDA deverá observar o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan); na

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente; e na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que estabelece a Política Nacional de Resíduos Sólidos.” (NR)

“**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se os seguintes conceitos:

I – perda de alimentos: diminuição da massa de matéria seca, do valor nutricional ou da segurança sanitária de alimentos causada por ineficiências nas cadeias de abastecimento alimentar;

II – desperdício de alimentos: descarte voluntário de alimentos decorrente de:

a) vencimento do prazo de validade para venda;

b) dano à embalagem;

c) dano parcial ou aspecto comercialmente indesejável, embora mantidas as propriedades nutricionais e a segurança sanitária, no caso de produtos *in natura*;

d) outras circunstâncias definidas em regulamento;

III – doador de alimentos: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que doa alimentos voluntariamente;

IV – banco de alimentos: estrutura física ou logística que oferta serviços de captação ou recepção e de distribuição gratuita de gêneros alimentícios oriundos de doações dos setores públicos e privados e que são direcionados a instituições receptoras públicas ou privadas;

V – instituição receptora: instituição pública ou privada, preferencialmente sem fins lucrativos, que atua como intermediária entre doadores de alimentos ou banco de alimentos e beneficiários das doações e que possui estrutura de armazenamento, preparo ou distribuição final dos alimentos a consumidores;

VI – microcoleta: coleta de pequenas quantidades de alimentos, seja de pessoas físicas ou jurídicas.” (NR)

“CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS”

“**Art. 3º** A PNCPDA observará os seguintes princípios:

I – visão sistêmica do desperdício e da perda de alimentos, considerando suas consequências para o meio ambiente, a cultura, a economia e a saúde pública;

II – reconhecimento do direito humano à alimentação, em consonância com o art. 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e com o art. 6º da Constituição Federal de 1988;

III – conscientização de produtores, distribuidores e consumidores, especialmente crianças e jovens, a respeito das



SF/21832.31692-94

consequências do desperdício e da perda de alimentos para a sociedade;

IV – responsabilidade compartilhada sobre os alimentos, desde sua produção até seu consumo e descarte final;

V – cooperação entre os entes da Federação, as organizações com e sem fins lucrativos e os demais segmentos da sociedade;

VI – educação voltada a despertar a consciência de consumo sustentável, a partir de ações concretas para conter o desperdício de alimentos;

VII – viabilização das microcoletas, por meio de soluções como aplicativos, sites e outras que aproximam diretamente as pontas que querem doar e as que querem receber.” (NR)

“Art. 4º A PNCPDA terá os seguintes objetivos:

I – aumentar o aproveitamento dos gêneros alimentícios disponíveis para consumo humano em território nacional;

II – mitigar o desperdício de alimentos, contribuindo para a redução da insegurança alimentar;

III – ampliar o uso de alimentos sem valor comercial por meio de doação destinada:

a) ao consumo humano, prioritariamente;

b) ao consumo animal;

c) à utilização em compostagem, se impróprios para o consumo humano e animal;

IV – incentivar os estabelecimentos comerciais que atuem com alimentos a promover a educação e a conscientização para combater o desperdício, seja nas próprias instituições, seja incentivando projetos educativos na área.” (NR)

“CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS”

“Art. 5º O poder público federal é autorizado a estabelecer programas e parcerias com Estados, o Distrito Federal, Municípios e organizações privadas, a fim de reduzir o desperdício e a perda de alimentos no País.” (NR)

“Art. 6º Os programas de combate ao desperdício e à perda de alimentos priorizarão as seguintes estratégias:

I – incentivo a pesquisas que identifiquem as formas e a dimensão do desperdício e das perdas de alimentos e que desenvolvam tecnologias e boas práticas de produção e de gestão de alimentos;

II – capacitação dos responsáveis pela produção, colheita, armazenamento, transporte, beneficiamento, industrialização, comercialização, preparo e doação de alimentos;

III – difusão de informações, nos meios de comunicação, sobre a importância e os meios de combate ao desperdício e à perda de alimentos, desde a produção até o consumo, o descarte ou a compostagem;

IV – inserção da educação alimentar nas atividades do ensino fundamental e médio, de modo a destacar os meios de combate e as consequências do desperdício e da perda de alimentos;

V – estabelecimento de incentivos fiscais, na forma da lei:

a) a segmentos industriais que produzam máquinas e equipamentos cujo uso proporcione redução do desperdício no processamento e no beneficiamento de gêneros alimentícios;

b) a doadores de alimentos;

c) a entidades que atuam respeitando as diretrizes de combate ao desperdício;

VI – estabelecimento de incentivos creditícios, na forma do regulamento, à formação ou à ampliação de bancos de alimentos, de instituições receptoras e de suas respectivas redes;

VII – planejamento, monitoramento contínuo e avaliação de resultados de cada programa, segundo indicadores e metas preestabelecidos, e divulgação dessas informações à sociedade, por meio da internet, obrigatória quando houver a utilização de recursos públicos.

Parágrafo único. Os incentivos a que se refere o inciso VI deste artigo serão destinados prioritariamente a Municípios nos quais o poder público tenha constatado situação de maior insegurança alimentar e volume elevado de desperdício e de perda de alimentos.”
(NR)

“**Art. 7º** O poder público e as organizações participantes dos programas integrantes da PNCPDA farão campanhas educativas no sentido de sensibilizar e de estimular o consumidor final a:

I – adquirir produtos *in natura* que, embora não tenham a melhor aparência, mantenham suas propriedades nutricionais e sejam seguros para consumo;

II – adotar boas práticas de armazenamento, preparo, reaproveitamento e conservação de alimentos.”

“CAPÍTULO IV - DA DOAÇÃO DE ALIMENTOS”

Art. 8º Desde que mantidas as propriedades nutricionais e a segurança para consumo, os alimentos industrializados ou



embalados, respeitado o prazo de validade para venda, e os alimentos preparados ou *in natura* que tenham perdido sua condição de comercialização podem ser doados, no âmbito da PNCPDA, a bancos de alimentos, instituições receptoras e diretamente ao consumidor final.

Parágrafo único. Os bancos de alimentos, as instituições receptoras e os estabelecimentos que realizam doações diretamente aos beneficiários deverão contar com profissional legalmente habilitado que assegure a qualidade nutricional e sanitária dos alimentos entregues.”

“**Art. 9º** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, constitui exceção ao regime da responsabilidade objetiva consagrado no art. 931 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e nos arts. 12 e 13 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor).”

“**Art. 10.** O doador de alimentos apenas responderá civilmente por danos ocasionados pelos alimentos doados quando houver dolo, nos termos do art. 392 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).”

“**Art. 11.** A doação de alimentos, nos termos desta Lei, não configura, em hipótese alguma, relação de consumo, ainda que haja finalidade de publicidade direta ou indireta.”

“**Art. 12.** Os alimentos que não apresentem condições apropriadas ao consumo humano podem ser destinados à fabricação de ração animal ou compostagem agrícola e a entidades cadastradas junto ao estabelecimento comercial.”

“CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS”

“**Art. 13.** O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

‘**Art. 13.**

.....

§ 3º Nas doações de alimentos ainda no prazo de validade previsto na embalagem, e de alimentos *in natura* em condições de consumo seguro e na forma das normas sanitárias vigentes, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º desta Lei será de 5% (cinco por cento).

§ 4º Nas doações de alimentos fora do prazo de validade previsto na embalagem, mas em condições de consumo seguro segundo a avaliação do doador e conforme



regulamento, o limite da dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo será de 4% (quatro por cento).

§ 5º As pessoas jurídicas que doarem alimentos e fizerem jus à dedução prevista no inciso III do § 2º deste artigo ficam obrigadas a prestar informações sobre volume, espécie de alimento, valor, organizações intermediárias, beneficiários das doações, entre outras, sempre que solicitado pelas autoridades fiscais e sanitárias, e que comporão sistema de registro de informações estatísticas e geográficas sobre doações de alimentos, na forma do regulamento.’ (NR)”

“**Art. 14.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 61-A:

‘**Art. 61-A.** Descartar, sem justo motivo, alimentos processados ou industrializados, embalados ou não, dentro do prazo de validade para venda, alimentos *in natura* ainda próprios para consumo, segundo as normas sanitárias vigentes, ou em desacordo com as disposições da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

Pena – multa.

Parágrafo único. Os critérios técnicos de avaliação do cumprimento do disposto no *caput* serão definidos em regulamento.”’

“**Art. 15.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator